

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2014, que *modifica a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a composição e as eleições para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelecer valores máximos para a anuidade devida aos Conselhos e determinar que os Conselhos deverão apresentar lista de inscritos aos sindicatos representativos da categoria.*

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) que altera a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, dispondo acerca da composição e as eleições para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, além de fixar valores máximos para a anuidade devida aos Conselhos e determinar que estes apresentem lista de inscritos aos sindicatos representativos da categoria.

Pretende-se, ainda, a modificação da redação do art. 11 da Lei nº 6.530, de 1978, com a finalidade de assegurar a representação dos sindicatos de Corretores de Imóveis nos Conselhos Regionais.

Além disso, à vista do § 1º do art. 16, busca-se a redução dos valores cobrados a título de anuidade. O art. 16-A isenta do pagamento da anuidade os maiores de 70 (setenta) anos e aqueles que contarem com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

O art. 23-A, por sua vez, determina que os Conselhos forneçam o cadastro completo de todos os corretores que estejam em atividade e estagiários aos sindicatos dos corretores de imóveis ativos na sua área de atuação.

O parágrafo único do art. 23-A, de seu turno, fixa multa no percentual de 80% (oitenta por cento) da anuidade em desfavor do Presidente do Conselho Regional que não fornecer o cadastro completo e atualizado de todos os corretores e estagiários em atividade, cuja quantia será revertida em prol da entidade sindical profissional.

A proposição em tela fundamenta-se na necessidade de ser conferida maior transparência à gestão de tais entidades, bem como na imprescindibilidade de serem estipulados valores razoáveis relacionados à anuidade cobrada, em conformidade com as condições pessoais dos associados.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão não terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Ademais, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União, à luz do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ainda ao Congresso Nacional dispor sobre todas as questões de competência da União, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em apreço, não vislumbramos empecilhos jurídicos ou regimentais.

Não obstante, existem vícios de constitucionalidade que contaminam a proposição no que toca, especificamente, à modificação que se pretende aperfeiçoar ao “caput” do art. 11 e à inclusão do art. 23-A.

Com efeito, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis desempenham função delegada pelo poder público, conforme se infere do teor do art. 5º da Lei nº 6.530, de 1978, possuindo personalidade jurídica de direito público.

Por ostentarem a condição de autarquias, os Conselhos exercem o poder de polícia, o que lhe confere o dever de fiscalizar a prática profissional de seus membros, de disciplinar essa prática e de impor sanções administrativas em caso de descumprimento da Lei e de suas regras internas.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, consignou que “a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados”.

Noutra seara, a atividade sindical possui características estritamente privadas, de representação dos interesses de seus membros e de sua categoria. Sua função precípua deve ser norteada pela total autonomia de atuação e pela inteira separação do aparato do Estado.

Para alcançar tal desiderato, o art. 8º, I, da Carta Política de 1988 consagrou o princípio da autonomia sindical, impedindo que o poder público interfira na organização dos sindicatos.

Em linhas gerais, o princípio da autonomia sindical confere ampla liberdade aos sindicatos, que podem se organizar livremente, sem a ingerência do Estado ou mesmo do empregador.

Daí que não se apresenta crível a junção das funções estatais e sindicais, o que, invariavelmente, levaria o sindicato a perder sua capacidade de atuação representativa e social. Isso pode ocorrer de diversas formas, seja pela imposição de dirigentes sindicais ou pela seleção de candidatos palatáveis ao poder público, seja pela cooptação dos dirigentes do sindicato pela máquina estatal.

Outrossim, é preciso ter em mente que a participação compulsória de membros escolhidos pelos sindicatos nos órgãos de fiscalização de exercício profissional caracteriza perfeitamente uma indesejável interferência recíproca entre sindicatos e Estado, medida que poderia criar embaraços ao funcionamento do Conselho e da própria entidade sindical.

Realmente, o conflito de interesses que se delinearia entre os membros dos Conselhos escolhidos pelos sindicatos, e os próprios sindicatos, que têm a função de representação administrativa da categoria e de seus membros, revela-se um severo risco à autonomia do Conselho, órgão administrativo que tem por finalidades precípuas a fiscalização e a imposição de penalidades.

Sob a perspectiva inversa, poderia ocorrer a incursão indevida do Conselho nos sindicatos por meio de eventuais membros que integrem a direção de ambos.

Assentadas tais premissas e com lastro na jurisprudência do STF, somos contrários à proposta de modificação do art. 11 da Lei nº 6.530, de 1978, o que representaria grave ofensa aos arts. 5º, XIII e 21, XXIV, da Constituição Federal.

Pelas mesmas razões, a obrigação prevista no art. 23-A que obriga os Conselhos Regionais a fornecerem aos sindicatos a relação de seus inscritos, mesmo estagiários, padece de vício de constitucionalidade, na medida em que, repita-se, inexiste relação orgânica entre essas duas entidades do exercício profissional.

Portanto, não há justificativa para o trânsito de informações pessoais dos inscritos ao sindicato, principalmente porque, ao contrário da inscrição nos órgãos de fiscalização, a filiação sindical não é obrigatória nem necessária para o exercício profissional.

Se isso não bastasse, a inserção do art. 23-A traduz-se em solução desnecessária, ante a previsão de acesso à informação prevista na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Com efeito, os Conselhos Profissionais são autarquias que possuem personalidade jurídica de direito público. Nada mais natural, pois, que seus dados sejam acessíveis ao público em geral, o que inclui, evidentemente, os sindicatos.

Nessa esteira, convém asseverar que a disponibilização da informação ao interessado é obrigatória após o advento da Lei nº 12.527, de 2011, ressalvados os casos em que o acesso requerido possa, de alguma forma, ser prejudicial ao interesse público, o que, todavia, não é o caso do artigo em exame.

Ou seja, com base na Lei nº 12.527, de 2011, já é possível aos sindicatos solicitar dos Conselhos Profissionais quaisquer informações, inclusive aquelas relacionadas ao número de inscritos, motivo por que o art. 23-A consubstancia obrigação inócuia.

Quanto ao mérito, somos contrários às demais alterações com fundamento nos argumentos que se seguem.

O art. 11-A apenas repete parte da redação do atual art. 11, “caput”, da Lei nº 6.530, de 1978, sendo, assim, desnecessária a modificação proposta, sobretudo em razão da constatação do vício de constitucionalidade presente no “caput” do art. 11.

Já a estipulação de prazo para realização das eleições dos Conselhos, nos moldes do art. 11-B, afigura-se despicienda. Com efeito, os limites temporais das eleições devem ser fixados por cada órgão de fiscalização, de acordo com suas normas internas, sob pena de ofensa à autonomia organizacional dos Conselhos.

No que tange às anuidades, o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.530, de 1978, reduz a quantia atualmente cobrada, o que viola o princípio da proporcionalidade, já que não observa a realidade socioeconômica dos filiados do sindicato.

Da mesma maneira, a isenção estabelecida no art. 16-A em favor daquelas pessoas com 70 (setenta) anos completos encerra verdadeiro contrassenso, porquanto é plenamente razoável que os idosos, que permanecem exercendo seu ofício, tenham que arcar com as cobranças promovidas por seu órgão de classe.

Ainda no que atine ao art. 16-A, mostra-se injustificável a proposta que isenta da anuidade os inscritos que tenham contribuído pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, visto que a cobrança das anuidades deve levar em consideração, unicamente, o fato de o filiado continuar desempenhando sua atividade profissional.

Desse modo, entendemos que os arts. 11, “caput”, e 23-A, da forma como redigidos, são inconstitucionais e os demais artigos do Projeto em testilha não estão, no mérito, em conformidade com os valores sociais do trabalho.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2014, na forma da fundamentação acima.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator